

A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Valéria Aparecida Nogueira

O Estado é entendido como uma instituição política e administrativa, com divisão funcional dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com forma autônoma de governo entre Municípios, Estados, Distrito Federal e a União, tendo como forma republicana a escolha de seus agentes públicos, estes com a finalidade laboral de organização da sociedade por meio de Políticas Públicas.

Insta mencionar que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, CF 1988, e enfatizo o seu artigo 3º: *constituir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. Questões estas de suma importância, para o desenvolvimento da nação.

Para sedimentar o que foi descrito, declinamos sobre os poderes político e social:

[...] O poder político é o ponto para o qual convergem os demais poderes na medida em que pretendam influir nos destinos da sociedade. É ainda este poder, por encerrar em si as funções de editar as normas gerais a que a sociedade deverá obediência (leis) e também a de aplicar estas mesmas normas através da administração e da jurisdição, que se traduz na via por excelência de conformação no sentido de dar forma a, da sociedade [...]. (BASTOS, 2005, p. 5).

[...] O poder social é um fenômeno presente nas mais diversas modalidades do relacionamento humano. Ele consiste na faculdade de alguém impor a sua vontade a outrem. O poder não se confunde com a mera força física porque esta suprime no seu destinatário a própria vontade, o que não significa dizer que no exercício do poder não exista coercitividade [...]. (BASTOS, 2005, p. 24).

Nesta esteira temos os Estatutos dos Servidores Públicos e seus Códigos de Ética, como formas de tipificação dos deveres e direitos dos servidores públicos e o não atendimento a tais questões estes podem ser responsabilizados. Portanto para exemplificarmos trazemos a Lei 8112 de

11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais que nos direciona:

[...]

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
[\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único: A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

[...]

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Mencionamos ainda o Decreto nº 1.171 de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

[...]

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

l) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

- n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
 - o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
 - p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
 - q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
 - r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.
 - s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
 - t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
 - u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
 - v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;
- XV - É vedado ao servidor público;
- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
 - b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
 - c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
 - d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
 - e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
 - f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
 - g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
- o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

Assim, as ações dos Servidores Públicos são preceituadas de responsabilidade objetiva e subjetiva no ramo da disciplina e da ética. No entanto, este ramo das ciências humanas muitas vezes é esquecido por nossos doutrinadores, por nossos legisladores e por nossos gestores da alta administração, principalmente quando se fala na questão processual, ou seja, na hora da constituição do devido processo legal, por infrações éticas e/ou disciplinares, para fins de penalização ou para absolvição daqueles que praticam atos de irregularidades e/ou ilegalidades o âmbito da Administração Pública, uma vez que o servidor público tem por prerrogativa, antes de qualquer aplicação de faltas ou penalidades, a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, em Devido Processo Legal.

Indubitavelmente, cumpre mencionar a responsabilidade dos servidores públicos enquanto agentes de um poder político e social:

[...] Os servidores públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, podem cometer infrações [...]: administrativas, civil e criminal [...]. Por essas infrações deverão ser responsabilizados no âmbito administrativo e/ou judicialmente [...] (MEIRELLES, 2005, p. 481).

Portanto os Agentes Públicos, ou sejam aqueles que trabalham na Administração Pública Direta ou Indireta, são chamados de Servidores Públicos e possuem atividades laborais permanentes ou temporárias, de acordo com o seu vínculo trabalhista, podendo ser eleito, concursado, comissionado, contratado, terceirizado ou quaisquer outras formas de vínculos.

Nesta celeuma o Direito Disciplinar, ramo considerado do Direito Administrativo, oriundo do Direito Público, visa ao devido processo legal para fins de aplicabilidade de penalidades a servidores públicos, infratores dos códigos disciplinares ou éticos, seja do poder executivo, legislativo ou judiciário, tanto da Administração Pública Direta, como a Indireta.

Ressalta-se oportunamente que funcionário público de acordo com o Código Penal Brasileiro *in verbis*:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#)

A responsabilidade criminal de servidores públicos perante a Administração Pública, em geral, decorre da tipificação no Código Penal Brasileiro, de acordo com os seguintes artigos e inciso:

[...]

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Inserção de dados falsos em sistema de informações [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 313-A - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#).

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la.

Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

É sobremodo importante assinalar que a responsabilidade civil:

[...] é a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Não há, para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado perante a Justiça Comum [...] (MEIRELLES, 2005, p. 483).

Já a responsabilidade administrativa:

[...] é a que resulta da violação de normas internas da Administração pelo servidor sujeito ao estatuto e disposições complementares estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública. A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação de pena disciplinar, pelo superior hierárquico, no devido processo legal [...] A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processos administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente [...] A punição interna, autônoma que é, pode ser

aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato [...] (MEIRELLES, 2005, p. 481).

Desta forma, o Código Penal traz em seu texto a capitulação específica ao servidor público.

Destarte salientamos ainda a Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ferir aos Princípios da Administração Pública, bem como o prejuízo ao Erário.

Indubitavelmente o Direito Administrativo Disciplinar enquanto política deu-se por evolução quando das constituições de Comissões Permanentes e/ou Corregedorias para que se instalasse o devido processo legal, a fim de coibir irregularidade e/ou ilegalidades no âmbito da administração pública estadual. Assim mencionamos:

[...] O Direito Processual Disciplinar, conquanto não apresente progresso sistêmico-legal em nosso País, evoluiu bastante desde a derrocada do Estado Novo até os dias atuais [...] (COSTA, 2005, p. 34).

Desta feita, a União se organizou na forma da Controladoria Geral da União e os Estados ainda estão a se organizar, numa política de correição.

A carência de grupos estudiosos na área do Direito Disciplinar e a pouca informação sobre o assunto, bem como a escassez de legislações e até mesmo de conhecimento por parte dos servidores que compõem as Comissões Processantes e pelos gestores da alta administração, o ilustre professor Léo da Silva Alves, nos informa:

[...] As comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar precisam, antes de tudo, do apoio da autoridade que as constitui e da colaboração do órgão como um todo. [...] Apura-se dentro da lei. Mas, mais do que isso, promove-se o levantamento dos fatos e das responsabilidades por meio de servidores treinados, aos quais devem ser oferecidos os recursos humanos e materiais compatíveis com a tarefa. [...] Ou a Administração é a primeira valorizar os seus agentes de disciplina; ou todos ficarão autorizados a desconsiderá-los. [...] o presidente e os membros da comissão [...] precisam, de alguma forma, serem fortalecidos pela autoridade que os nomeia, na forma de condições físicas, psicológicas, de tempo [...] (ALVES, 2001, p. 21).

Desta forma evidencia ainda o ilustre professor Léo da Silva Alves:

[...] O número encontrado é assustador. Saem dos cofre públicos em média, o equivalente a 170 salários mínimos. Isso, admitindo um processo simples, sem incidentes e conduzidos por servidores que não foram deslocados de outras unidades, com diárias e despesas adicionais. Um processo disciplinar custa 14 vezes mais do que um processo na Justiça do Trabalho, cujo valor já foi considerado escandaloso pela CPI do Poder Judiciário, conduzida pelo Senado Federal. E quando tratar-se de processo cuja comissão é constituída de servidores de outras localidades, o custo salta para 27 vezes mais do que representa o processo trabalhista [...] (ALVES, 2001, p. 25) Prática de Processo Disciplinar. Brasília: (BRASÍLIA JURÍDICA, 2001, p. 25)

Assim, neste sentido, ainda cumpre mencionar o Princípio da Economia Processual, que implica em:

[...] procurar-se o máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos, sem se suprimir, todavia, os previstos e determinados em lei, mas se evitando desnecessárias repetições, concentrando-se em uma mesma ocasião, o que for possível para acelerar uma decisão, economizando-se tempo [...] (DÓRO, 2004, p. 51).

Portanto, o Direito Penal, tem por força a capitulação da conduta delituosa e fazendo uma equiparação, os Estatutos dos Servidores Públicos fazem o mesmo papel do código penal quanto trazem as capitulações, também da conduta delituosa, porém somente aplicada aos servidores públicos.

Já a o Código de Processo Penal traz o rito processual de modo a Garantir o Devido Processo Legal dentro de uma lógica processual e não podemos falar o mesmo quanto aos ritos processuais, ora oriundos dos próprios estatutos, ora em legislação complementar, sem aqui mencionar este ou aquele Estado ou Município.

Com que se depara na lógica processual é o uso constante da legislação Penal e Processualista Penal para a condução do Processo Administrativo Disciplinar.

Lembrando que para fazer valer o sistema de consequência ao ato ilícito, ou seja, para fazer valer a punibilidade ao agente público é necessário que antes ele responda ao devido processo legal, uma vez que o servidor público tem como prerrogativa o Direito a Ampla Defesa e ao Contraditório antes de ser penalizado.

Para tanto, o conhecimento do Direito Penal e Processual Penal é essencial no Processo Administrativo Disciplinar, haja vista os seguintes estrangulamentos:

- 1- Carência Legislativa, Doutrinária e Jurisprudencial sobre a matéria disciplinar.
- 2- Estatuto dos Servidores Públicos diferenciados, ou seja, um para os servidores públicos da União, um para cada Estado Federativo e um para cada unidade Municipal, sendo cada um de uma forma, bem como os Códigos de Ética.
- 3- Ausência de uma política corregedora de modo a unificar a legislação e o sistema de correição no âmbito do poder público nos três poderes e nas três esferas federativas de forma codificada.

Assim, a problemática instaurada no contexto do Direito Disciplinar volta-se para a carência de material legislativo, doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, bem como o modo de fazer valer o devido processo legal, mostrando fragilidades e entraves para uma política social nos moldes constitucionais a fim de construir uma sociedade justa e solidária no que diz respeito à responsabilidade objetiva e subjetiva dos seus agentes públicos na suas atividades laborais junto à Administração Pública, e o Direito Penal e Processual são códigos indispensáveis ao Direito Disciplinar, por falta de uma Codificação própria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 5ª. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.
- DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no Processo Penal Brasileiro**. Editora COPOLA, 2004.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Código de Processo Penal Interpretado**. Editora Atlas 2006.
- PINTO, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt (col.) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ALVES, Léo da Silva. **Prática de Processo Disciplinar**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2001.
- Lei Federal Nº. 8112 de 11 de Dezembro de 1990**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- Código Penal Brasileiro**

Código de Processo Penal

Lei Complementar Estadual – Mato Grosso nº 04 de 15 de Outubro de 1990.

Lei Complementar Estadual – Mato Grosso nº 112, de 1º de julho de 2002.

Lei Complementar Estadual – Mato Grosso nº 207 de 29 de dezembro de 2004.